

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional de Jataí		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Juan Jorge Meza Montalvo, no período de 1995 a 1999, no curso de Administração, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, com sede na cidade de Jataí, no Estado de Goiás.		
<b>RELATORA:</b> Marilena de Souza Chaui		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.014450/2006-89		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>284/2006</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/12/2006</b>

**I – RELATÓRIO**

Apresento, inicialmente, a íntegra do Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES n° 17/2006.

• **Histórico**

*No processo em referência, o Centro de Ensino Superior de Jataí solicitou a convalidação dos estudos realizados pelo aluno Juan Jorge Meza Montalvo, no curso de Administração, no período de 1995 a 1999.*

*A Instituição relatou que o referido aluno ingressou no curso de Administração no 1º semestre de 1995, mediante aprovação no processo seletivo. Por ocasião da matrícula, apresentou certificado expedido pelo Colégio Particular “Mayor Desiderio Rocha” Dirección – Cochabamba – Bolívia, sem as devidas formalidades e procedimentos legais para documentos escolares do exterior, nos termos do disposto na Resolução CFE n° 9/78.*

*Tal ato falho, cometido pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, só foi constatado quando do encaminhamento do requerimento de registro do diploma junto ao Departamento de Registro acadêmico da Universidade Federal de Goiás. Diante dessa irregularidade, a Instituição alertou ao aluno, o qual adotou providências junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, obtendo, extemporaneamente, consoante o disposto pela Resolução CEE n° 358, de 21 de dezembro de 2004, a declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior à conclusão do ensino médio no sistema brasileiro de ensino.*

*Em ata, datada de 30/5/2006, o Colegiado do Centro de Ensino Superior de Jataí votou favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Juan Jorge Meza Montalvo.*

• **Mérito**

*A Resolução CFE n° 9/78, alterada pela Resolução CFE n° 5/80, estabelece que “a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à*

*inscrição no concurso vestibular, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação”.*

*No entanto, o Centro de Ensino Superior de Jataí efetivou a matrícula de Juan Jorge Meza Montalvo sem observar o preceito da Resolução supramencionada, caracterizando como irregularidade que viciou a vida acadêmica do referido aluno.*

*Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos de alunos com irregularidades, desde que buscassem, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.*

*No presente caso, considera-se que a irregularidade foi sanada, tendo em vista que o aluno apresentou, ainda que extemporaneamente, a Resolução CEE nº 358, de 21/12/2004, exarada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, reconhecendo a equivalência de estudos à conclusão do ensino médio do sistema brasileiro de ensino e, o Colegiado do Centro de Ensino Superior de Jataí manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Juan Jorge Meza Montalvo, no curso de Administração.*

*Resta registrar advertência à Instituição por ter efetivado a matrícula do aluno supracitado, sem examinar, com o necessário zelo, a regularidade de sua documentação.*

- **Conclusão**

*Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 1995 a 1999, por Juan Jorge Meza Montalvo, no curso de Administração, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, mantido pela Fundação Educacional de Jataí, ambos com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em vista do histórico e do mérito apresentados, bem como da indicação favorável por parte da Coordenação Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior e da SESu, voto favoravelmente ao pedido de convalidação dos estudos realizados por Juan Jorge Meza Montalvo, no período de 1995 a 1999, no curso de Administração, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, mantido pela Fundação Educacional de Jataí, ambos com sede na cidade de Jataí, no Estado de Goiás.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente